

Contrarrazões – Pregão Eletrônico nº 082/2025

Construteq Engenharia <construteq@construteq.com>

seg 14/09/2026 16:48

Para:Núcleo de Licitação <nlc@novacap.df.gov.br>;

📎 1 anexos (322 KB)

Contrarrazoes_Recursos_PE_082_2025_CONSTRUTEQ_.pdf;

Atenção: Este email possui links que não foram verificados. Não clique nos mesmos ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro. **SGDI**

Prezados,

Encaminhamos, em anexo, as contrarrazões aos recursos administrativos interpostos no âmbito do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, Processo SEI nº 00112-00019812/2025-55.

Solicitamos a confirmação do recebimento.

Atenciosamente,

--

Atenciosamente,



CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Telefone: (61) 3233 7007

CNPJ: 37.991.338/000162 - CF/DF: 07.532.204/001-00

E-mail: construteq@construteq.com

O conteúdo dessa mensagem é confidencial, destina-se estritamente à(s) pessoa(s) acima referida(s) e é legalmente protegido. A retransmissão, divulgação, cópia ou outro uso desta comunicação por pessoas ou entidades, que não sejam o(s) destinatário(s), constitui obtenção de dados por meio ilícito e configura ofensa ao Art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, por favor, inutilize-a e, se possível, avise ao remetente por e-mail.

À COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL – NOVACAP.
Ao Presidente da Comissão de Licitação – NLC

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES

Processo SEI nº 00112-00019812/2025-55

Objeto: registro de preços para implantação de calçadas no Setor Sul do Gama, conforme o Termo de Referência e o Edital.

CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 37.991.338/0001-62, licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES, vem, respeitosamente, com fundamento nos itens 8.1 e 8.5 do Edital, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos interpostos por **LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, **CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.**, **TVA CONSTRUÇÃO LTDA.** e **CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA.**, requerendo a manutenção da decisão que classificou e habilitou a CONSTRUTEQ, manteve a inabilitação da TVA e desclassificou a AM2, pelas razões a seguir expostas.

1 Síntese e conclusão

Os recursos não demonstram ilegalidade ou erro técnico na decisão administrativa. LA DART, CENTRAL e AM2 repetem, em essência, a mesma tese contra a CONSTRUTEQ: pretendem transformar diferenças entre os preços da proposta e o orçamento estimativo em prova automática de inexequibilidade, embora a NOVACAP tenha instaurado a Diligência nº 54/2026, recebido a Carta CTQ nº 52/2026 e, após exame técnico, emitido o Parecer Técnico nº 12/2026 reconhecendo a viabilidade da proposta.

A TVA, por sua vez, tenta substituir a conclusão da área técnica por cálculos próprios que dependem do somatório de atestados e de interpretações ampliadas das regras de qualificação. O recurso não elimina o fundamento central da decisão: os documentos apresentados não atenderam integralmente ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital, combinado com o subitem 11.2 do Termo de Referência.

A AM2 pretende substituir o lance registrado de R\$ 17.350,00 por R\$ 17.350.000,00 e obter sua reclassificação. A alteração multiplica o valor por mil e modifica elemento essencial da oferta depois de encerrada a etapa competitiva. Além disso, o recurso não comprova o atendimento ao item 7.1 do Edital, fundamento autônomo da decisão recorrida. Quanto à CONSTRUTEQ, a AM2 apenas reproduz argumentos já apresentados pelas demais concorrentes.

A conclusão juridicamente adequada é, portanto, o desprovisionamento integral dos quatro recursos, com a manutenção da decisão que classificou e habilitou a CONSTRUTEQ, inabilitou a TVA e desclassificou a AM2.

2 Tempestividade e cabimento

As presentes contrarrazões são cabíveis nos termos dos itens 8.1 e 8.5 do Edital, que asseguram aos demais licitantes prazo igual ao concedido aos recorrentes, contado do encerramento do prazo recursal. Requer-se seu conhecimento, com a apreciação conjunta dos argumentos comuns aos recursos da LA DART, da CENTRAL e da AM2 e, em capítulos próprios, das alegações da TVA e do pedido de reclassificação formulado pela AM2.

3 Premissas jurídicas aplicáveis

3.1 A inexecutabilidade exige avaliação concreta e oportunidade de demonstração

A Lei nº 13.303/2016 determina a desclassificação das propostas que contenham vícios insanáveis, descumpram especificações técnicas, apresentem preços manifestamente inexequíveis ou não tenham sua executabilidade demonstrada quando isso for exigido pela estatal (art. 56, incisos I, II, III e V). O § 2º do mesmo artigo autoriza expressamente a realização de diligências para aferir a executabilidade ou exigir sua demonstração pelo licitante. Já o § 3º estabelece, para obras e serviços

de engenharia, parâmetro objetivo relacionado a propostas globais inferiores a 70% do menor entre a média das propostas superiores a 50% do orçamento estimado e o próprio orçamento da estatal.

A Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União consolida que o critério matemático de inexecuibilidade conduz a presunção relativa, devendo ser dada ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade. Foi exatamente o que ocorreu: a NOVACAP identificou pontos que mereciam esclarecimento, instaurou diligência e submeteu a resposta à análise técnica.

3.2 O orçamento estimativo não é tabela de preços mínimos

Os valores de referência da Administração destinam-se a estimar a contratação e controlar a aceitabilidade das propostas. Não constituem preços mínimos obrigatórios para cada insumo. Diferenças podem decorrer de produtividade, negociações comerciais, logística, disponibilidade de equipamentos, estrutura própria, histórico de execução, escala e estratégia empresarial. Por isso, a comparação aritmética isolada não basta para provar inviabilidade econômica.

3.3 A análise técnica possui objeto delimitado e deve ser respeitada na ausência de erro demonstrado

O item 6.16 do Edital estabelece que, havendo indícios de inexecuibilidade ou necessidade de esclarecimentos, poderá ser efetuada diligência e apresenta procedimentos possíveis, incluindo justificativas de custos, verificação de outros contratos, pesquisa com fornecedores e análise das soluções técnicas e condições favoráveis do licitante. A expressão “dentre outros” revela rol exemplificativo. O Edital não exige notas fiscais ou cotações de todos os componentes da planilha como condição universal de classificação.

A delimitação dos pontos examinados e a valoração dos elementos apresentados integram a instrução técnica do certame. Para afastar o Parecer Técnico nº 12/2026, não basta discordar do alcance da análise: seria necessário demonstrar erro material, premissa técnica falsa ou incompatibilidade concreta entre a proposta e as obrigações editalícias. Os recursos não atendem a esse ônus argumentativo.

3.4 Jurisprudência do TCDF aplicável ao caso

A orientação do Tribunal de Contas do Distrito Federal converge com esse regime de presunção relativa. Na Decisão TCDF nº 1.183/2025, proferida sob a Lei nº 14.133/2021, o Tribunal assentou que, diante de indícios de inexecuibilidade, o agente de contratação deve oportunizar ao licitante a produção de prova em sentido contrário e apreciar fundamentadamente os elementos apresentados. Embora o precedente examine regime legal diverso, sua razão de decidir é aplicável por identidade de fundamento ao art. 56, incisos III e V e § 2º, da Lei nº 13.303/2016. O precedente reforça, ainda, o dever de apreciação motivada dos argumentos e das provas relevantes na decisão recursal.

A Decisão TCDF nº 1.183/2025 favorece a manutenção da proposta da CONSTRUTEQ. A NOVACAP não aplicou o critério matemático de forma automática: instaurou a Diligência nº 54/2026, recebeu a Carta CTQ nº 52/2026 e submeteu os elementos apresentados ao setor técnico, que reconheceu a exequibilidade no Parecer Técnico nº 12/2026. Cumpridas a oportunidade de prova e a apreciação motivada exigidas pelo precedente, a diferença em relação ao orçamento estimativo não constitui prova definitiva de inviabilidade.

Para afastar essa conclusão, os recursos deveriam demonstrar erro objetivo no parecer, como encargo obrigatório omitido, coeficiente incompatível com a execução ou custo global superior ao preço proposto. Projeções elaboradas pelas próprias concorrentes, baseadas em estruturas de custos distintas, não bastam para invalidar a manifestação da unidade técnica.

Também são favoráveis à solução defendida nestas contrarrazões as Decisões TCDF nºs 4.825/2023, 2.564/2022 e 6.242/2016, expressamente incorporadas ao subitem 11.2.5 do Termo de Referência, porque impedem restrições indevidas quanto à tipologia da estrutura e à espessura mínima na comprovação de experiência com concreto. A Decisão TCDF nº 4.661/2024, igualmente reproduzida no instrumento convocatório, preserva a exigência de capacidade operacional simultânea quando a qualificação depende do somatório de atestados. Esses precedentes reforçam a manutenção do julgamento: de um lado, vedam rigor formal não previsto; de outro, não autorizam afastar requisito técnico-temporal que permaneceu exposto no Edital.

4 Fundamentos comuns aos recursos contra a CONSTRUTEQ

4.1 A Diligência nº 54/2026 cumpriu a finalidade prevista no Edital

Os recursos interpostos por LA DART, CENTRAL e AM2 questionam a extensão da análise realizada pela NOVACAP. Contudo, a instrução processual demonstra que foram examinados a capacidade técnico-operacional, o cronograma físico-financeiro e os preços indicados na Diligência nº 54/2026, à qual a CONSTRUTEQ respondeu por meio da Carta CTQ nº 52/2026. O Parecer Técnico nº 12/2026 considerou a estrutura operacional, a capacidade logística, os ganhos de escala e os contratos anteriores com a NOVACAP e a SODF. Esses elementos são compatíveis com os procedimentos previstos nos subitens 6.16.5 e 6.16.10 do Edital.

A tese de que a análise deveria abranger todos os itens com redução relevante não encontra previsão editalícia. O procedimento de verificação destinou-se a esclarecer dúvidas concretas, não a promover auditoria ilimitada de cada composição. Exigir, após o julgamento, documentação não prevista para todos os insumos alteraria o critério de avaliação e comprometeria a vinculação ao Edital.

Sob a ótica da Decisão TCDF nº 1.183/2025, a Administração cumpriu o dever essencial de oportunizar prova e examiná-la. O precedente não estabelece que a verificação deva alcançar cada item da Curva ABC, nem confere às licitantes concorrentes poder para redefinir, após a apresentação das propostas, quais documentos seriam obrigatórios para a demonstração da exequibilidade.

A AM2 invoca o Acórdão TCU nº 2.189/2022 – Plenário, segundo o qual preços unitários consideravelmente inferiores aos estimados podem justificar verificação mesmo quando o preço global supera o parâmetro legal. O precedente, porém, não determina desclassificação automática nem transforma todo afastamento do orçamento estimativo em inexecuibilidade. Naquele caso, o apontamento do TCU decorreu da ausência de demonstração objetiva da exequibilidade. Neste certame, houve procedimento específico, resposta da CONSTRUTEQ e manifestação técnica conclusiva no Parecer Técnico nº 12/2026. Para afastar esse resultado, caberia às recorrentes demonstrar erro concreto na instrução ou custo incompatível com a proposta, o que não fizeram.

4.2 A proposta deve ser examinada em seu conjunto

LA DART, CENTRAL e AM2 procuram converter preços unitários selecionados em supostos déficits inevitáveis. A premissa é incorreta porque presume que a única estrutura de custos válida é aquela adotada no orçamento estimativo ou no “esboço técnico” produzido pela própria recorrente. A viabilidade, contudo, decorre do conjunto da proposta e das condições efetivas do proponente, e não da reprodução integral das composições referenciais da Administração.

A representatividade de um serviço na Curva ABC justifica atenção técnica, mas não cria, por si só, obrigação de análise documental individualizada de cada insumo interno. As recorrentes confundem o peso do serviço “execução de passeio” com o peso isolado do concreto usinado dentro da respectiva composição. A afirmação de que o serviço representa 46,65% da proposta não autoriza concluir que toda essa parcela esteja subavaliada nem que eventual diferença de um insumo corresponda automaticamente a prejuízo no mesmo montante.

4.3 Não cabe desclassificação automática

O item 6.17 do Edital prevê desclassificação quando, após as diligências, a licitante não corrigir ou justificar irregularidades apontadas pelo Pregoeiro. No caso, o resultado formal da instrução foi o oposto: o Parecer Técnico nº 12/2026 considerou atendida a diligência. LA DART, CENTRAL e AM2 pretendem que sua discordância particular substitua a conclusão da unidade competente, sem apontar descumprimento objetivo de comando da diligência.

A desclassificação da CONSTRUTEQ pretendida por LA DART, CENTRAL e AM2 contrariaria o caráter relativo dos indícios de inexecuibilidade, o formalismo moderado, a busca da proposta mais vantajosa e a própria sistemática do item 6.16 do Edital. Como a instrução já ocorreu e terminou com manifestação técnica favorável, a decisão deve ser mantida, pois nenhum dos três recursos demonstra erro concreto na análise.

5 Contrarrazões ao recurso da LA DART

5.1 Parâmetros próprios e cálculos inconclusivos

A LA DART pretende desconstituir a análise da NOVACAP mediante um esboço elaborado segundo sua própria estrutura de custos. O documento da concorrente não constitui parâmetro oficial, não vincula a Administração e, sobretudo, não demonstra quais custos seriam inevitavelmente aplicáveis à CONSTRUTEQ. Diferença entre composições de empresas distintas é natural em razão de produtividade, fornecedores, equipamentos, logística, escala e estratégia empresarial; não é prova de inexecuibilidade.

Na argamassa traço 1:3, a LA DART compara R\$ 442,24/m³ com R\$ 1.121,44/m³ e indica redução aproximada de 50,4%. O percentual não corresponde aos valores utilizados: R\$ 442,24 equivale a aproximadamente 39,43% da referência, representando redução próxima de 60,57%. A inconsistência reaparece na comparação entre os totais de R\$ 2.825,02 e R\$ 7.163,69. Um recurso que pretende afastar parecer técnico oficial não pode apoiar sua conclusão em percentuais incompatíveis com os próprios números que apresenta.

Quanto ao assentamento de guia e meio-fio, a LA DART adota R\$ 36,28/m, extraído de seu próprio esboço, e projeta suposto déficit de R\$ 720.988,78. Não demonstra, porém, a origem oficial desse valor, a data-base, os encargos, os coeficientes, a produtividade, as condições de fornecimento ou a equivalência integral com a composição da CONSTRUTEQ. A simples multiplicação de um preço escolhido unilateralmente pelo quantitativo licitado não transforma a diferença em prejuízo nem comprova que o preço de R\$ 26,20/m seja impraticável.

A LA DART também não identifica insumo obrigatório omitido, salário inferior à norma coletiva, tributo desconsiderado, produtividade impossível ou custo global superior ao valor ofertado. Tampouco aponta erro material no Parecer Técnico nº 12/2026. Pretende apenas substituir a estrutura de custos da vencedora pela sua própria e converter o orçamento estimativo em preço mínimo. Por ausência de prova concreta de inviabilidade, suas alegações contra a proposta da CONSTRUTEQ devem ser integralmente rejeitadas.

6 Contrarrazões ao recurso da CENTRAL

6.1 O pedido contradiz a própria premissa do recurso

O argumento central da CENTRAL contém contradição incontornável. O recurso afirma expressamente que não pretende tratar toda divergência entre o orçamento estimativo e o preço ofertado como inexecutabilidade automática. Apesar disso, pede a desclassificação da CONSTRUTEQ apoiando-se essencialmente na comparação entre o preço de R\$ 222,76/m³ do concreto usinado C25 e a referência de R\$ 565,50/m³. Em outras palavras, rejeita em tese a automatização que adota na conclusão. Essa construção não demonstra vício da proposta; apenas converte o orçamento estimativo, indevidamente, em tabela de preços mínimos.

A própria formulação alternativa apresentada pela CENTRAL evidencia que o recurso não dispõe de prova conclusiva da inexecutabilidade. Se houvesse demonstração técnica suficiente de custo inevitável superior ao preço ofertado, não seria necessário pedir uma nova oportunidade para produzir a comprovação que faltou à recorrente. O recurso tenta fazer com que a dúvida criada pela concorrente produza o mesmo efeito jurídico da prova, invertendo indevidamente o ônus de demonstrar o alegado vício.

6.2 A CENTRAL atribui ao concreto o peso econômico de todo o serviço

A CENTRAL também confunde grandezas distintas. O percentual de 46,65% indicado na Curva ABC corresponde ao serviço de execução de passeio, que reúne materiais, mão de obra, equipamentos, produtividade e demais componentes, e não ao insumo isolado concreto C25. Não é tecnicamente admissível atribuir ao concreto toda a representatividade econômica do serviço composto. A recorrente amplia artificialmente o peso do insumo para sustentar que a ausência de exame documental específico comprometeria quase metade da proposta, mas não apresenta memória de cálculo que decomponha os 46,65% e identifique a participação efetiva do concreto nesse total.

6.3 A diferença de R\$ 4,94 milhões não representa déficit comprovado

Também é incorreto qualificar como 'déficit estimado' de aproximadamente R\$ 4,94 milhões a simples diferença entre o preço da CONSTRUTEQ e o orçamento da NOVACAP, multiplicada pelo quantitativo previsto. Diferença referencial não é prejuízo, déficit financeiro nem custo efetivamente suportado. Para que essa

conclusão fosse minimamente sustentável, a CENTRAL teria de demonstrar, com composição tecnicamente comparável, mesma data-base, tributos, encargos, logística, condições comerciais e coeficientes de produtividade, que o custo inevitável da CONSTRUTEQ supera o valor lançado. Nada disso foi feito.

A afirmação de que R\$ 222,76/m³ estaria ‘manifestamente dissociado’ dos valores de mercado igualmente não vem acompanhada, no recurso, de cotação identificada, contrato equivalente, nota fiscal comparável, série oficial ou outro dado objetivo que permita verificar fornecedor, local de entrega, volume contratado, data-base e condições de pagamento. Trata-se de alegação da concorrente, não de prova técnica capaz de afastar o Parecer Técnico nº 12/2026. A CENTRAL exige da CONSTRUTEQ documentos específicos que ela própria não apresenta para validar o parâmetro de mercado que invoca.

6.4 A recorrente não pode criar padrão documental depois do julgamento

O recurso ainda procura transferir à CENTRAL a definição do conteúdo e da extensão do exame administrativo. A Curva ABC é instrumento de priorização e controle, não regra editalícia que imponha comprovação documental autônoma de cada insumo nela refletido. A Administração delimitou os pontos da Diligência nº 54/2026, recebeu a Carta CTQ nº 52/2026 e concluiu pelo atendimento no Parecer Técnico nº 12/2026. A concorrente não pode, depois do resultado, criar rol obrigatório de documentos, escolher outro objeto de verificação e pretender que a ausência de documentos jamais exigidos produza a desclassificação da vencedora. Isso violaria a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e a isonomia.

A CENTRAL não identifica salário abaixo de norma coletiva, tributo ou encargo obrigatório omitido, coeficiente fisicamente impossível, quantitativo alterado, especificação técnica suprimida ou custo global superior ao preço proposto de R\$ 16.800.000,00. Tampouco aponta erro material na Carta CTQ nº 52/2026 ou no Parecer Técnico nº 12/2026. Seu recurso substitui prova por conjectura e pretende transformar uma discordância metodológica em causa de desclassificação. Sem demonstração objetiva de inviabilidade, o pedido deve ser integralmente rejeitado.

7 Contrarrazões ao recurso da TVA

7.1 A motivação deve ser considerada com o conjunto da instrução

A decisão de inabilitação remete expressamente à análise técnica constante da plataforma e do processo, indicando o subitem 7.2.1.7.2 do Edital e o subitem 11.2 do Termo de Referência. A motivação por remissão é válida quando permite identificar os fundamentos técnicos integrantes do processo. A alegação de nulidade não pode ser examinada a partir de uma frase isolada, desprezando os documentos da instrução aos quais a decisão expressamente se reporta.

A Decisão TCDF nº 1.183/2025 exige que a decisão recursal enfrente os argumentos e aprecie as provas relevantes. Esse dever reforça a necessidade de rejeitar expressamente os cálculos da TVA, pois eles dependem do somatório de acervos submetidos a condições de concomitância e de efetiva atribuição dos quantitativos. A alegação de motivação insuficiente não autoriza a habilitação da recorrente nem o reconhecimento material de quantitativos cuja aderência técnica permanece controvertida.

7.2 As flexibilizações do Termo de Referência não eliminam os demais requisitos técnicos

A TVA sustenta que os subitens 11.2.5 e 11.2.6 admitem concreto em estruturas de qualquer tipologia e conversão por volume quando a espessura for inferior a 15 cm. Essas regras flexibilizam a tipologia e a forma de aferição quantitativa. Não autorizam, porém, apagar os demais atributos técnicos exigidos no subitem 11.2, especialmente quando a própria descrição da parcela relevante inclui concreto armado.

A afirmação de que a armadura não poderia constituir requisito autônomo é interpretação criada pela recorrente e não consequência necessária do texto. Admitir estrutura de tipologia diversa não significa admitir serviço tecnicamente distinto em atributo essencial que permaneceu expressamente exigido. Em licitação, a ampliação interpretativa não pode substituir a comprovação documental objetiva.

As Decisões TCDF nºs 4.825/2023, 2.564/2022 e 6.242/2016, incorporadas ao próprio subitem 11.2.5 do Termo de Referência, foram utilizadas para afastar restrição indevida à tipologia da estrutura e à espessura mínima. Seu alcance deve permanecer nos limites em que o Edital as positivou. Não há autorização para eliminar requisito técnico distinto que continuou expresso na descrição da parcela de maior relevância.

7.3 O somatório depende da concomitância e da efetiva disponibilidade dos quantitativos

O próprio recurso reconhece que o atestado da CEASA-DF, executado entre 2018 e 2020, não é concomitante aos contratos posteriores. Assim, esse quantitativo não pode ser somado indistintamente aos demais sob a regra de concomitância reproduzida no Edital. A TVA tenta contornar a limitação invocando o subitem 11.2.5, mas essa norma trata da aceitação de tipologias de concreto, não da dispensa do requisito temporal aplicável ao somatório de atestados.

Quanto ao Contrato TERRACAP nº 01/2023, executado pelo Consórcio TVA-DRENAR, não basta transcrever o quantitativo global do atestado. É indispensável que a documentação permita aferir a parcela efetivamente executada e atribuível à TVA, a composição e as responsabilidades do consórcio, os períodos de concomitância e a correspondência técnica dos serviços. O recurso afirma alcançar 6.224,45 m³, mas esse resultado depende justamente das premissas técnicas que a área competente não considerou integralmente comprovadas.

A Certidão de Acervo Técnico emitida em nome de profissional comprova sua responsabilidade técnica, mas não transfere automaticamente à empresa consorciada todo o quantitativo executado pelo consórcio. Para a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, o dado decisivo é a parcela do serviço efetivamente atribuível à TVA segundo o atestado, o instrumento de constituição do consórcio e os registros da execução. A mera coincidência entre os períodos contratuais não resolve essa questão.

Os contratos da NOVACAP nº 244/2022, segundo os números apresentados pela própria TVA, totalizariam 4.982,67 m³, equivalentes a 85,1% do volume de referência de 5.852,90 m³. Portanto, não atendem isoladamente ao mínimo. Para superar a exigência, a recorrente precisa somar outro acervo, submetendo-se integralmente às condições editalícias desse somatório.

A exigência de concomitância não foi criada na fase de julgamento. Ela consta do instrumento convocatório por referência expressa à Decisão TCDF nº 4.661/2024, que vinculou a possibilidade de somatório à demonstração da capacidade operacional simultânea. Admitir a simples soma de contratos sucessivos ou não sobrepostos

retiraria eficácia da regra editalícia e trataria de forma desigual as licitantes que organizaram sua documentação conforme o critério publicado.

7.4 O recurso não permite reformular a qualificação técnica após a fase própria

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário, citado pela TVA, admite o saneamento documental apenas para comprovar condição efetivamente preexistente. O precedente não permite criar experiência técnica, alterar a realidade executiva dos contratos, afastar requisito objetivo do Edital ou conferir direito automático à habilitação. No caso concreto, a TVA pretende que seus cálculos recursais substituam a conclusão da unidade técnica, embora o atendimento integral não tenha sido reconhecido na fase própria.

Como os documentos apresentados no momento oportuno não permitiram à área técnica verificar o atendimento integral, deve ser mantida a inabilitação da TVA. A simples reinterpretação unilateral dos quantitativos no recurso não substitui a comprovação técnica exigida pelo Edital nem autoriza o reconhecimento posterior de requisito que a unidade competente considerou não atendido.

8 Contrarrazões ao recurso da AM2

8.1 Alegações repetidas e erros aritméticos

Na parte dirigida contra a CONSTRUTEQ, a AM2 não desenvolve demonstração técnica autônoma. Declara aderir às insurgências das demais licitantes e reproduz as comparações relativas à argamassa, ao meio-fio e ao concreto C25. A mera repetição de alegações não lhes confere força probatória, especialmente quando desacompanhadas de composição completa, documento de fornecedor ou elemento capaz de demonstrar que o custo global necessário supera R\$ 16.800.000,00.

Na argamassa, a diferença entre R\$ 442,24/m³ e R\$ 1.121,44/m³ corresponde a redução aproximada de 60,57%, e não de 50,4%, como afirma a AM2. No meio-fio, a comparação entre R\$ 26,20/m e R\$ 52,16/m resulta em redução aproximada de 49,77%, e não de 60,6%. Os erros atingem os percentuais utilizados pela recorrente para caracterizar a suposta excepcionalidade dos preços e reduzem a confiabilidade da conclusão construída a partir deles.

No concreto C25, a AM2 reproduz a comparação entre R\$ 222,76/m³ e R\$ 565,50/m³ e a projeção de aproximadamente R\$ 4,94 milhões. Incorre, assim, nos

mesmos vícios do recurso da CENTRAL: trata a referência como piso obrigatório, denomina a diferença estimativa de déficit real e atribui ao insumo concreto a representatividade do serviço composto de execução de passeio. Não comprova preço mínimo de mercado, custo inevitável, omissão de obrigação ou erro no Parecer Técnico nº 12/2026.

A divergência entre os próprios recursos confirma a ausência de base técnica uniforme: enquanto CENTRAL e AM2 projetam aproximadamente R\$ 4,94 milhões para o concreto, a LA DART menciona cerca de R\$ 3,56 milhões e, em outro trecho, repete R\$ 720.988,78 relativo ao meio-fio. São projeções particulares de concorrentes, não prova de que a proposta aceita pela NOVACAP seja inexecutável. Também quanto à CONSTRUTEQ, o recurso da AM2 deve ser integralmente rejeitado.

O Acórdão TCU nº 2.189/2022 – Plenário, invocado pela AM2, não ampara o resultado pretendido. O precedente admite a verificação de preços unitários relevantes, mas não estabelece desclassificação automática nem autoriza presumir que o orçamento estimativo seja custo mínimo. Aqui, a NOVACAP promoveu a verificação, recebeu a manifestação da CONSTRUTEQ e emitiu conclusão técnica favorável. A AM2 não demonstra erro objetivo nesse exame; apenas discorda de sua extensão e pretende substituir a avaliação administrativa por cálculos copiados de outras recorrentes.

8.2 A alteração pretendida modifica o valor do lance

A AM2 registrou no sistema o lance de R\$ 17.350,00 e pretende substituí-lo por R\$ 17.350.000,00. Não se trata de corrigir soma, multiplicação ou transposição interna de uma planilha mantendo o preço final. A pretensão altera o próprio valor global declarado na disputa, elevando-o em mil vezes depois de conhecidos os lances e o resultado da etapa competitiva.

8.3 As normas de saneamento não autorizam a criação de novo preço global

O formalismo moderado permite sanar falhas que não alterem a substância da proposta. Os Acórdãos TCU nºs 370/2020 e 1.811/2014 – Plenário admitem a correção de erros em planilhas apenas quando preservado o valor global originalmente ofertado. Essa orientação não ampara a criação posterior de um novo lance global. Também por isso, o art. 143 do Código Civil não resolve a controvérsia:

a AM2 não aponta erro de cálculo, mas falha no próprio valor digitado e confirmado no sistema eletrônico.

A invocação da Lei nº 9.784/1999 e do art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 também não altera essa conclusão. As regras de simplicidade, finalidade pública e saneamento não autorizam modificar elemento essencial da oferta nem afastar as disposições do Edital e do regulamento aplicável à NOVACAP. O próprio dispositivo citado pela AM2 limita o saneamento às falhas que não alterem a substância da proposta; portanto, sua premissa normativa exclui a correção pretendida, que substitui o preço global e interfere na classificação.

8.4 A alteração produziria efeitos competitivos concretos

A alegação de que o valor pretendido seria compatível com o mercado não torna a correção neutra. O preço define a ordem de classificação e condiciona o comportamento dos demais participantes durante a disputa. Admitir sua substituição posterior comprometeria o julgamento objetivo e a igualdade entre os licitantes, ainda que o novo valor permanecesse acima da proposta da CONSTRUTEQ.

A AM2 afirma que não obteria vantagem porque R\$ 17.350.000,00 é superior ao lance vencedor. O próprio recurso desmente essa tese ao requerer sua reposição na ordem classificatória, inclusão no cadastro de reserva e eventual reconhecimento como nova arrematante se a CONSTRUTEQ fosse afastada. A substituição do lance criaria posição jurídica e expectativa contratual inexistentes após a desclassificação. Há, portanto, efeito competitivo direto e benefício exclusivo à recorrente, em prejuízo da estabilidade da disputa e das demais licitantes que registraram corretamente seus preços.

8.5 O item 7.1 constitui fundamento autônomo

A decisão também indicou o descumprimento do item 7.1 do Edital, relativo ao envio tempestivo dos documentos de habilitação. A AM2 não comprova no recurso que tenha apresentado a documentação no prazo e na forma exigidos. Limita-se a pedir que a Administração verifique essa possibilidade.

Mesmo que a controvérsia sobre o lance fosse superada, a ausência de prova contra esse segundo fundamento impediria a reclassificação pretendida. O recurso administrativo deve demonstrar o erro da decisão recorrida; não basta formular hipótese sobre documentos que poderiam ter sido encaminhados.

O Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário não socorre a AM2. O precedente admite documento destinado a comprovar condição preexistente, mas não dispensa a prova da apresentação tempestiva exigida pelo item 7.1. A AM2 não identifica comprovante de envio, horário, arquivo ou registro do sistema; pretende que a Administração procure a prova que lhe competia apresentar. O fundamento autônomo da desclassificação permanece sem impugnação probatória eficaz.

9 Quadro de resposta objetiva

Recorrente	Alegação central	Resposta
LA DART	Análise limitada e preços unitários incompatíveis.	O Edital não exige auditoria de todos os itens; os pontos solicitados foram respondidos e aceitos tecnicamente. Os parâmetros da recorrente não são preços mínimos.
CENTRAL	Suposto déficit no concreto C25 e exame insuficiente da Curva ABC.	Confunde o peso do serviço de passeio com o insumo concreto e chama de déficit a mera diferença referencial. Não comprova preço de mercado, omissão de custo, erro do parecer ou custo global superior à proposta.
TVA	Atestados atingiriam 8.906,59 m³ e a decisão seria imotivada.	O total inclui contrato não concomitante e quantitativo de consórcio cuja atribuição à TVA deve estar comprovada. Tipologia e espessura flexibilizadas não eliminam os demais requisitos técnicos.
AM2	Correção do lance para R\$ 17.350.000,00 e inexecução da vencedora.	A alteração multiplica o lance por mil e modifica seu valor global. O item 7.1 permanece como fundamento autônomo. Contra a CONSTRUTEQ, o recurso repete alegações e percentuais incorretos.

10 Pedidos

Diante do exposto, a CONSTRUTEQ requer:

- o conhecimento destas contrarrazões;
- o desprovisionamento dos recursos interpostos por LA DART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CENTRAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA. e CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA. quanto à proposta da CONSTRUTEQ, mantendo-se sua aceitação, habilitação e declaração como vencedora do Pregão Eletrônico nº 082/2025 – NLC/PRES;
- o desprovisionamento do recurso da TVA CONSTRUÇÃO LTDA., preservando-se sua inabilitação por não atendimento integral ao subitem 7.2.1.7.2 do Edital combinado com o subitem 11.2 do Termo de Referência;

- d) o desprovisionamento do pedido da CONSTRUTORA AM2 BRASIL LTDA. de substituição do lance de R\$ 17.350,00 por R\$ 17.350.000,00 e de sua reclassificação, mantendo-se a decisão fundada nos subitens 5.7.7 e 7.1 do Edital;
- e) o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e homologação em favor da CONSTRUTEQ, após a decisão dos recursos.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 14 de setembro de 2026.

PAULA YASMIN
PEREIRA
MOHN:05293861190

Assinado de forma digital por
PAULA YASMIN PEREIRA
MOHN:05293861190
Dados: 2026.09.14 16:40:20
-03'00'

CONSTRUTEQ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 37.991.338/0001-62

Representante legal